



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
8ª Vara do Trabalho do Recife
ACP 0000632-87.2015.5.06.0008
AUTOR: * MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO *
RÉU: BRF S.A.

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**

8ª Vara do Trabalho do Recife-PE

**ESTRADA DA BATALHA, 1200, JARDIM JORDAO, JABOATAO DOS GUARARAPES - PE - CEP:
54315-570, Telefone: (81) 34547908**

**PROCESSO Nº 0000632-87.2015.5.06.0008
CLASSE:AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: * Ministério Público do Trabalho da 6ª Região *
RÉU : BRF S.A.**

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Em 29 de Janeiro de 2016, às 13:00 horas, na sala de audiências da 8ª Vara do Trabalho do Recife-PE, a Juíza do Trabalho **ANDRÉA KEUST BANDEIRA DE MELO**, proferiu a seguinte decisão:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

RÉ:BRF- S.A

Vistos e Relatados:

I - RELATÓRIO:O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, ingressou em 15.05.2015 com AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face da BRF - BRASIL FOODS S.A, indicando que a ré não tem cumprido o programa de aprendizagem instituído no artigo 227 da CF/88; Emenda Constitucional 20/98 que permitiu a profissionalização pela aprendizagem a partir de 14 anos e Lei

10.097/2000 que alterou a CLT (artigos 428 e 429) quanto ao instituto da aprendizagem e unificou a obrigatoriedade de contratação de aprendizes. Alegou a ocorrência de dano moral coletivo. Requereu a antecipação de tutela para que a ré cumprisse a determinação legal e empregasse e matriculasse no mínimo 5% e no máximo 15% de em regados, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Formulou os pedidos de letras A/D e itens I/III atribuindo à causa o valor de R\$ 500.000,00. Juntou varias laudas de documentos.

Não houve conciliação.

Não foi concedida a tutela antecipada.

A ré apresentou defesa e documentos, demonstrando que a nova denominação é BRF S/A.

Alçada fixada com a inicial.

Em face da natureza da lide, restaram dispensados os depoimentos das partes e provas orais.

Sem mais, encerrada a instrução.

Prejudicadas as razões finais do autor. Remissivas as razões finais da demandada. Prejudicada a segunda proposta de acordo.

Autos conclusos para julgamento.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTOS:

DAS NOTIFICAÇÕES: Acolho pedido da demandada para que as notificações sejam encaminhadas para os advogados **Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti, OAB/PE n° 23.546 e Ricardo de Castro e Silva Dalle, OAB/PE n° 23.679**

NO MÉRITO: O MPT ingressou com a presente ação civil pública para que a reclamada cumpra os dispositivos legais e promova a contratação de aprendizes.

Contestou a reclamada alegando que ao contrário do que faz crer o MPT, a demandada está cumprindo com a cora de aprendizagem de acordo com o que entende correto, ou seja, esta computando na base de cálculos as funções que demandam formação profissional, utilizando o CBO - Classificação Brasileira de Ocupações, como um parâmetro primário, sem a obrigatoriedade. Apresentou contrato de trabalho de 06 (seis) aprendizes.

Interpreta a reclamada, a legislação alegando que: "**não basta apenas que a função conste do CBO para que se afirme como necessária à formação profissional para determinada atividade, devendo ser analisado o caso concreto e verificando-se se a atividade realmente proporcionará ao jovem aprendiz um aprendizado metódico e capaz de lhe garantir um aprimoramento profissional e intelectual.**

Chega-se à conclusão, então, de que o fato de uma função estar inserida na Classificação Brasileira de Ocupações não constitui, por si só, condição suficiente para

considerá-la na base de cálculo da quota de aprendiz, devendo ter-se em mente que **tal contratação tem**

por finalidade primordial a formação educacional dos aprendizes.

As funções relativas aos CBOs 3541 (Promotor de Vendas) e 5201 (Supervisor de Vendas) e 5211 (Vendedor), listadas na planilha de cargos anexa, não obstante tenham inegável função social, não demandam formação profissional na forma a que alude o § 4º do artigo 428 da CLT, e não atendem ao objetivo instrutivo e pedagógico da contratação para aprendizagem.

O percentual dos aprendizes refere-se às funções **que demandem formação profissional**. Ou seja, a lei não reservou ao executivo o poder de regulamentar quando há exigência de formação e quando não há. Para fazer parte da base sobre o qual deve incidir o percentual legal, pela interpretação lógico sistemática da legislação, a função deve exigir efetiva necessidade de um curso profissionalizante. Não importa que o SENAI "crie" um curso para a função, mas sim se a função exige realmente um curso profissionalizante de 200 horas.

Logo, além de ilegal, não é razoável que a função de promotor e vendedor, que

exige somente um treinamento de poucas horas que é ministrado na própria empresa, integre a base de cálculo para se aferir o percentual de aprendizes. A CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) não pode fazer uma exigência que lei não prevê"

Regem a matéria em análise:

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação." (NR) (Vide art. 18 da Lei nº 11.180, de 2005)

"§ 1o A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica." (AC)*

"§ 2o Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora." (AC)

"§ 3o O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos." (AC)

"§ 4o A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho." (AC)

"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"§ 1o-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional." (AC)

"§ 1o As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz." (NR)

"Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas

suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:" (NR)

"I - Escolas Técnicas de Educação;" (AC)

"II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente." (AC)

"§ 1o As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados." (AC)

"§ 2o Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional." (AC)

"§ 3o O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo." (AC)

Assim, tal interpretação que na base de cálculo devem entrar todos os empregados, excluindo apenas aquelas funções que exijam habilitação profissional de nível técnico ou superior, conclui-se que, equivocadamente, todas as demais funções demandam formação profissional, em inegável ofensa ao disposto no art. 429 da CLT.

Por oportuno também transcrevo o teor da **INSTRUÇÃO NORMATIVA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT Nº 75 DE 08.05.2009**

"D.O.U.: 11.05.2009

Disciplina a fiscalização das condições de trabalho no âmbito dos programas de aprendizagem.

A Secretária de Inspeção do Trabalho, no uso de sua competência, prevista no art. 14, inciso XIII, do Anexo I do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, resolve:

I - do Contrato de Aprendizagem.

Art. 1º O contrato de aprendizagem, conforme conceituado no art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1º São condições de validade do contrato de aprendizagem, em observância ao contido no art. 428, § 1º, da CLT:

I - registro e anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

II - matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino médio;

III - inscrição do aprendiz em curso de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, nos termos do art. 430, da CLT;

IV - existência de programa de aprendizagem, desenvolvido através de atividades teóricas e práticas, com especificação do público-alvo, dos conteúdos programáticos a serem ministrados, descrição das atividades práticas a serem desenvolvidas, período de duração, carga horária teórica e prática, jornada diária e

semanal, mecanismos de acompanhamento, avaliação e certificação do aprendizado, observados os parâmetros estabelecidos na Portaria nº 615, de 13 de dezembro de 2007, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

§ 2º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica aos aprendizes com deficiência;

§ 3º O prazo de duração do contrato de aprendizagem não poderá ser superior a dois anos, exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência, conforme disposto no art. 428, § 3º, da CLT, devendo ser observado, em qualquer caso, o disposto no parágrafo seguinte.

§4º O contrato deverá indicar expressamente:

I - o termo inicial e final do contrato, que devem coincidir com o início e término do curso de aprendizagem, previstos no respectivo programa.

II - o curso, com indicação da carga horária teórica e prática, obedecidos os critérios estabelecidos pela Portaria MTE nº 615/2007;

III - a jornada diária e semanal, de acordo com a carga horária estabelecida no programa de aprendizagem;

IV - a remuneração mensal.

Art. 2º Os estabelecimentos de qualquer natureza, que tenham pelo menos 7 (sete) empregados, são obrigados a contratar aprendizes, de acordo com o percentual legalmente exigido.

§ 1º Entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT.

§ 2º O cálculo do número de aprendizes a serem contratados terá por base o total de trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de 18 (dezoito) anos, excluindo-se:

I - as funções que, em virtude de lei, exijam formação profissional de nível técnico ou superior;

II - as funções caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II do art. 62 e § 2º do art. 224, ambos da CLT;

III - os trabalhadores contratados sob o regime de trabalho temporário instituído pelo Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973; e

IV - os aprendizes já contratados.

DECRETO Nº 5.598, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005.

Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.

Da Obrigatoriedade da Contratação de Aprendizes

"... Art. 9º Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

§ 1º No cálculo da percentagem de que trata o caput deste artigo, as frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz.

§ 2º Entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT.

Art. 10. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Ficam excluídas da definição do caput deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT.

§ 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos..."

Do ponto de vista eminentemente jurídico, tal interpretação não procede. Ao contrário, constitui ofensa à ordem jurídica em vigor, na medida em que nega vigência ao artigo 429 da CLT. O art. 429 da CLT, na redação dada pela Lei nº 10.097/00, é claro ao estabelecer que o número de quotistas tenha como base de cálculo "as funções que demandem formação profissional". Importa enfatizar que a Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, através da Instrução Normativa SIT Nesta mesma linha de raciocínio, diz o art. 10 do Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, que para "definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e Emprego". O aludido decreto, que não poderá disciplinar além do que diz o artigo 429 da CLT, está, na realidade, inovando, para legitimar a CBO como elemento caracterizador das funções que demandam formação profissional, sem qualquer critério técnico ou jurídico. Ora, a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, instituída por portaria ministerial nº 397, de 9 de outubro de 2002, tem por finalidade a identificação das ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares.

Os efeitos de uniformização pretendida pela Classificação Brasileira de Ocupação são de ordem administrativa e não se estendem às relações de trabalho. Significa dizer que a CBO pode, sim, ser usada como um dos elementos informadores das funções que demandem formação profissional, como mero subsídio ou variável, porém em conjunto com outras ordens de critério, o que não é aplicável ao caso em comento, pois a ré pretende que sejam excluídos do cômputo do número de empregados, funções como as de promotor de vendas e vendedor, alegando que essas não exigem formação profissional.

Neste toar, não pode a ré, empresa de grande porte e de nível nacional, indicar que deve ter em seus quadros apenas 6 aprendizes e que isso seria cumprir a legislação, ou seja, que seria o mínimo de 5% e o máximo de 15% dos trabalhadores que existem em cada estabelecimento.

Observo ainda que, no conforme Ofício no. 0193/2014/SENIT-SRTE-PE, entre 07/12 e 30.08.2012, na ré, havia apenas 01 aprendiz contratado. Ademais a ré recebeu a notificação no. 20122432/2012 com fiscalização iniciada em 29.05.2012. Segundo a fiscalização do MTE, a reclamada deveria ter no mínimo 15 (quinze) aprendizes e só contava com apenas 01 contratado. O auto de infração no. 002572869 é datado de 09.09.2012

Concluo que, a ré, de fato, mesmo autuada, não promoveu a regularização das contratações de aprendizes, desde o ano de 2012, pois, contratou inicialmente apenas 01 (um) aprendiz, elevando esse número para 06 (seis) na data em que apresentou a defesa em 29.06.2015, contudo, mesmo assim, não atingiu o número mínimo de 15 aprendizes exigidos em 2012, nem comprovou que o número de empregados tenha sido tão reduzido que modificasse esse número em face do teor do artigo 429 da CLT, não podendo ser acolhida a pretensão de que haja exclusão de empregados ocupantes de categorias como vendedores e promotores de venda. Assim, o cálculo do número de aprendizes deve considerar a totalidades dos empregados da ré.

Por oportuno, transcrevo julgados sobre o tema, onde não se excluem atividades ou ramos de atividade, como pretende a ré, a saber:

Seg, 03 Ago 2015 07:14:00)

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou que a Cavo Serviços e Meio Ambiente S.A., empresa de limpeza urbana de Curitiba (PR), contrate aprendizes de motoristas para atender à exigência da cota legal de 5%.

A empresa, com 1.888 empregados, havia sido isentada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) de cumprir a determinação imposta em 2009 pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) de contratar aprendizes, com o fundamento de que a maior parte dos empregados exerce funções de coletores de lixo domiciliar e varredores de rua, para as quais não há cursos profissionalizantes. Quanto aos motoristas, o TRT entendeu que o posto exige formação profissional de nível técnico e é vedado a menores de 18 anos, ficando também fora da cota.

O relator do recurso da União ao TST, ministro Alexandre Agra Belmonte, assinalou que o artigo 428 da CLT exige, entre outros requisitos, que o aprendiz esteja inscrito em programa de aprendizagem técnico-profissional, o que exclui sua contratação para os postos de coletores de lixo, varredores e serventes. Porém, segundo a Instrução Normativa 75/2009 do MTE, o cálculo do número de aprendizes deve considerar a totalidade dos empregados cujas atividades demandem formação profissional, independentemente de algumas funções serem proibidas em função da idade.

O ministro lembrou que o entendimento do TST é no sentido de que os motoristas se enquadram nessa exigência e não estão entre as exceções previstas no Decreto 5.598/2005 (artigo 10, parágrafo 1º), que regulamenta a contratação de aprendizes. Por isso, a base de cálculo da cota deve incidir sobre os 238 postos de motorista existentes na Cavo.

(Lourdes Tavares/CF)

Processo: RR-1504-21.2010.5.09.0000

Ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS E INTERESSES DIFUSOS. DISCUSSÃO SOBRE A EXTENSÃO E ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA OLETIVA. NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE OS LIMITES TERRITORIAIS DA JURISDIÇÃO E O CAMPO DE ABRANGÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL DIRECIONADA À RESOLUÇÃO DE CONFLITO ENVOLVENDO INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS E COLETIVOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA Lei 7.347/85 NO CONTEXTO PROCESSUAL NORMATIVO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Sendo difusos os interesses e direitos debatidos nesta ação civil pública, os limites subjetivos da coisa julgada são *erga omnes*, consoante estabelecido no artigo 103, I, do Código de Defesa do Consumidor - aplicável à hipótese por força do artigo 21 da Lei de Ação Civil Pública -, extensível, a coisa julgada, ante a indivisibilidade de que se revestem tais direitos, a todo o território nacional. Confirmação da decisão proferida pelo Tribunal Regional. Adoção de elementos da doutrina versando sobre os efeitos da ação coletiva e de precedente recente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgado da sua Corte Especial, ao proclamar que -[A] antiga jurisprudência do STJ, segundo a qual "a eficácia *erga omnes* circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário" (...), em hora mais que ansiada pela sociedade e pela comunidade jurídica, deve ser revista para atender ao real e legítimo propósito das ações coletivas, que é viabilizar um comando judicial célere e uniforme - em atenção à extensão do interesse metaindividual objetivado na lide- (Recurso Especial 1243887/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 12.12.2011). Precedentes deste Tribunal Superior do Trabalho neste mesmo sentido.

Revista conhecida por divergência jurisprudencial e desprovida, no tema.

Processo: RR - 9890900-75.2005.5.09.0005 **Data de Julgamento:** 27/06/2012, **Relator Juiz Convocado:** Flavio Portinho Sirangelo, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/08/2012.

Certo que a ré, mesmo atuada e também, após o ingresso da presente demanda, e as tentativas de conciliação, não aumentou o número de aprendizes a ponto de cumprir os percentuais estabelecidos no artigo 429 da CLT.

Diante do exposto, concluo pelo descumprimento dos percentuais legais de cota de aprendizes e, condeno a reclamada à:

1 - Empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (ou das entidades descritas no artigo 430 da CLT) de no mínimo mais 09 (nove) aprendizes, para atingir ao número mínimo de 15 (quinze) aprendizes devidos em 2012 e a cumprir com as cotas de aprendizes, doravante. As contratações devem ser realizadas e comprovadas nos autos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias; prazo esse razoável para os processos de seleção e triagem de documentos. Caso a demandada não cumpra com a presente determinação, arcará com multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada um dos aprendizes que falta contratar, multa esta que será apurada até que se comprove o cumprimento da presente obrigação e, que ficará à disposição do MPT que deverá indicar entidade ou projeto social para a destinação do valor da multa, em até 30 (trinta) dias, a contar da efetivação da execução da referida, de acordo com os termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85;

2 - Fica a deferido o pedido de letra B, sendo certo que, a reclamada deverá cumprir os dispositivos legais e adequar o número de aprendizes sempre que houver flutuação no número de empregados, nos moldes do artigo 429 da CLT e, fica ciente de que, a contratação dos aprendizes não implica em redução do quadro de pessoal efetivo.

3 - Determino ainda que a ré que se abstenha de direcionar adolescentes aprendizes com idade inferior a 18 (dezoito) anos para funções que sejam incompatíveis com o desenvolvimento físico, moral e psicológico de tais aprendizes e em período noturno, ante os termos da parte final do artigo 428 da CLT, do artigo 67 do estatuto da Criança e do

Adolescente - Lei n. 8.069/90, Convenção n. 182 da OIT.

DOS DANOS MORAIS COLETIVOS: Cumpre esclarecer inicialmente que o dano moral coletivo pressupõe lesão a direitos coletivos ou difusos, de ordem extrapatrimonial, que afete negativamente o espírito de uma coletividade em razão da violação de valores fundamentais por ela compartilhados.

Ainda Segundo Xisto Tiago Medeiros Neto (*in Direito moral coletivo*. 2ª ed. São Paulo: LTR. 2007. p. 137), "o dano moral coletivo consiste na *lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade*".

O dano moral coletivo, portanto, não se confunde com o dano causado ao patrimônio imaterial do indivíduo, que, no entender de Cláudio Armando C. de Menezes (*in Direito Processual do Trabalho*, Editora Ltr, 1ª Edição), "*é o resultante de ato ilícito que atinja o patrimônio da pessoa ferindo sua honra, decoro, crenças políticas e religiosas, paz interior, bom nome e liberdade, originando sofrimento psíquico, físico ou moral propriamente dito*".

Veja-se que a lesão perpetrada deve ser de tal monta que seja intolerável, capaz de abalar o espírito da coletividade, causando-lhe repulsa imediata.

Por oportuno e louvável, verifico que é a hipótese em que reste configurado o *dumping social*, retratado no Enunciado nº 4, da ANAMATRA, pronunciado por ocasião da 1ª Jornada de Direito Material e Processual, realizada no final de 2007, *verbis*:

"DUMPING SOCIAL". DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflète o conhecido

"dumping social", motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, "d", e 832, § 1º, da CLT."

Aqui, restaram configuradas as irregularidades denunciadas pelo Ministério Público do Trabalho, pois, em sendo a reclamada uma empresa de grande porte, resultante da fusão de duas empresas que eram gigantes no ramo de alimentação (Sadia e Perdigão) em Maio de 2009, criou a gigante BRF S/A. sendo evidente que a ré deixa de cumprir parte do seu papel social, que seria a de promover a profissionalização de jovens que necessitam ingressar no mercado de trabalho, utilizando-se de uma espécie de maquiagem nos cálculos dos percentuais fixados em Lei. Assim entendo que a reclamada causou sim, dano à coletividade, pois, desde 2012 deveria estar profissionalizando no mínimo 15 jovens por ano, e, só havia contratado apenas 01. Ademias, ao longo dos anos, até a prolação do julgamento da presente, mais de 50 jovens perderam a oportunidade da contratação como aprendizes, pois, a reclamada, mesmo com um grande volume de empregados e estando juridicamente muito bem assistida, não cumpriu a cota de aprendizes e assim, resta condenada pelo dano moral coletivo, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), que deverá ser utilizado em obra social; obra de profissionalização ou projeto social abraçado pelo Ministério Público, que deverá ser apontado nos autos, em até 30 (trinta) dias do efetivo depósito do valor da condenação, de acordo com os termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85;

DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE:A questão é de ordem pública e dela conheço *ex officio*, nos termos da lei. Declaro que a parcela objeto de condenação é de natureza indenizatória.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS:Quanto à correção monetária, os cálculos devem ser elaborados de acordo com os índices de atualização contidos nas tabelas fornecidas mensalmente pela Corregedoria deste Regional que são elaboradas de acordo com os ditames do C.TST.

Quanto aos juros, observe-se o disposto no art. 883 da CLT. Quanto à questão do entendimento sedimentado na Súmula nº04 deste Regional, tenho que a matéria deverá ser apreciada em caso de execução, quando do pagamento, considerando a conduta da parte ré, bem como o valor que, na época, venha efetivamente a ser disponibilizado à parte Reclamante.

Determino a incidência de juros e multa sobre as contribuições previdenciárias de acordo com a diretriz da Súmula 14, deste E. Regional,

DA LIQUIDAÇÃO E COMPENSAÇÃO: A liquidação da presente foi procedida pela Contadoria da Vara, de acordo com os cálculos que acompanham a presente, sendo certo que os cálculos poderão ser acrescidos da multa por descumprimento de obrigação de fazer.

Não existem valores ou parcelas que possam ser objeto de compensação.

III- DECISUM:Ante o exposto julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO em face de BRF S/A e, condeno a ré a cumprir a cota de aprendizes, complementando a contratação do mínimo de 09 (nove) aprendizes para chegar a cota mínima de 15 aprendizes, e a cumprir os ditames dos artigos 420 e 430 da CLT; sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) por aprendiz não contratado e, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo arbitrada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Custas processuais pela reclamada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela reclamada, calculadas sobre R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valor arbitrado à condenação.

Tudo nos termos da fundamentação supra que passam a integrar o *decisum* como se nele transcritos.

A ré está ciente nos termos da Súmula 197 do TST. Notifique-se a parte autora (MPT).

E para constar foi lavrada a presente.

ANDRÉA KEUST BANDEIRA DE MELO

Juíza do Trabalho

Publique-se, registre-se e intime(m)-se.

JABOATAO DOS GUARARAPES-PE, 28 de Janeiro de 2016.

Esta decisão segue assinada eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) do Trabalho referido no rodapé deste documento

A autenticidade deste documento pode ser verificada através do sítio

"<http://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", bastando, para tanto, ser fornecido o código numérico que se encontra no rodapé.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e nos termos da Lei 11.419/2006, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico "<http://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", informando-se a chave numérica abaixo.

JABOATAO DOS GUARARAPES, 29 de Janeiro de 2016

ANDREA KEUST BANDEIRA DE MELO
Juíza Titular de Vara do Trabalho